



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.675 - PR (2016/0246983-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : FARMACIA PAVESI SANTA FELICIDADE LTDA - EPP  
**ADVOGADOS** : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S) - PR018765  
ALOISIO CANSIAN SEGUNDO E OUTRO(S) - PR073383  
**AGRAVADO** : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A  
**ADVOGADOS** : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471  
RODRIGO GAIÃO E OUTRO(S) - PR034930

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LOCAÇÃO. DENÚNCIA VAZIA. **1.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **3.** DISSÍDIO PREJUDICADO. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

**2.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

**3.** A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise do recurso especial também interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, prejudicado, assim, o exame da divergência jurisprudencial.

**4.** Considerando que os argumentos do acórdão não foram infirmados pela agravante nas razões do seu apelo extremo, incidem, na espécie, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por simetria.

**5.** O óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de impugnação, inviabiliza o conhecimento do recurso especial no mérito, seja em relação à alínea a, seja em relação à alínea c do permissivo constitucional.

**6.** Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.675 - PR (2016/0246983-3)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por Farmácia Pavesi Santa Felicidade Ltda. – EPP contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 456):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LOCAÇÃO. DENÚNCIA VAZIA. **1.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **3.** DISSÍDIO PREJUDICADO. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando, em síntese, que houve o prequestionamento explícito e temático da questão trazida e que o único fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça foi exaustivamente contestado pela tese exposta no recurso especial, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 283 do STF.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

A Impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 472 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.675 - PR (2016/0246983-3)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, os dispositivos legais apontados pela recorrente não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressurte-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.523.864/RS, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 6/10/2015).

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame dos elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
3. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016)

Outrossim, é cediço nesta Casa que "a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo julgado recorrido" (AgInt no AREsp 894.280/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 10/8/2016).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DAS LEIS 6.782/80 E 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA RESTRITA A ACIDENTES DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A necessidade de reexame da matéria fática, bem como a ausência de prequestionamento, inviabiliza o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, prejudicando, portanto, a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 850.698/AM, Relator o Ministro **RAUL ARAÚJO**, DJe de 2/5/2016)

Além disso, o Tribunal estadual negou provimento ao agravo interno interposto pela ora agravante sob o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 324-325):

2.2) Neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, com base no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, por se revelar manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, pelos seguintes fundamentos:

"As partes celebraram contrato de locação não residencial, pelo prazo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doze meses (janeiro/2007 a janeiro/2008) e com vigência por tempo indeterminado após o término deste período, onde a agravante figura como locatária e a agravada como locadora (fl. 39/47-TJ).

Ainda que conste no instrumento que 'todas as questões decorrentes deste contrato será competente o foro central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ' (cláusula 50), a manutenção da decisão agravada e o processamento e julgamento da demanda na Comarca de Curitiba é medida de rigor.

É que a declinação do benefício constante em cláusula de eleição de foro não inviabiliza que a autora-agravada ajuíze a demanda no próprio domicílio da ré-agravante (CPC, art. 100, inciso IV, alínea "a"), notadamente porque esta não sofre quaisquer prejuízos e/ou óbices ao deslinde da causa. Ante o contrário ocorre: tem por facilitado o exercício da defesa dos seus interesses.

Além disso, vale dizer que tal medida está em consonância com os princípios do acesso à justiça, da celeridade e da economia processual, sem olvidar que, com o trâmite no Foro Central da Comarca de Curitiba, todos os atos processuais e eventual despejo – se assim restar decidido – não necessitarão de expedição e cumprimento de carta precatória, o que, evidentemente, seria altamente custoso às partes e poderia gerar inúmeros entraves processuais, além de somente elevar as despesas com a demanda.

Como adequadamente consignado na decisão recorrida 'ao que parece, o requerido pretende atrasar a marcha processual para se abster pelo maior prazo possível de eventualmente ter que deixar o imóvel sublocado. Se é assim, não pode o Poder Judiciário, por mera formalidade, fechar os olhos à situação fática que se apresenta e favorecer aquele que usa de artifícios processuais para vir a se esquivar do cumprimento de futuras ordens judiciais'

(...)

E a agravante, com o agravo interno, longe de apresentar razões que revelem o desacerto da decisão recorrida, limitou-se a reiterar, por outras palavras, os argumentos expostos na petição do agravo de instrumento, o que não se apresenta juridicamente suficiente para alterá-la.

Todavia, verifica-se que o fundamento adotado pela Corte *a quo*, de que o agravo de instrumento se revelou manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do Tribunal de origem, não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, pois apenas limitou-se a reiterar os argumentos trazidos na petição recursal, o que atrai a aplicação dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ÓBICES SUMULARES E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO, NESTA SEDE, UMA VEZ QUE AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal *a quo* deixou de conhecer da matéria atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.443.474/CE, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 15/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 572.823/SC, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 23/4/2015)

Ressalte-se pois que, se a pretensão da recorrente foi afastada por ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, o conhecimento do recurso especial fica inviabilizado tanto em relação à alínea a como pela alínea c, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0246983-3

AgInt no  
AREsp 985.675 / PR

Números Origem: 00146146720158160000 1369817602 1369817603

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMACIA PAVESI SANTA FELICIDADE LTDA - EPP  
 ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S) - PR018765  
 ALOISIO CANSIAN SEGUNDO E OUTRO(S) - PR073383  
 AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A  
 ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471  
 RODRIGO GAIAO E OUTRO(S) - PR034930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARMACIA PAVESI SANTA FELICIDADE LTDA - EPP  
ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S) - PR018765  
ALOISIO CANSIAN SEGUNDO E OUTRO(S) - PR073383  
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A  
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471  
RODRIGO GAIÃO E OUTRO(S) - PR034930

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.